



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.179 - PB (2012/0004518-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS TRABALHO**
ADVOGADO : **AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.179 - PB (2012/0004518-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS TRABALHO
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 377):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O embargante alega que "os descontos a serem realizados no ponto do servidor ou trabalhador que adentrar em greve por melhores condições de trabalho, derroga o direito de greve e ataca de morte o já morto Estado Democrático de Direito. Aliás, o Estado Democrático de Direito e o Direito de Greve aos servidores públicos ainda necessitam de regulamentação" (e-STJ Fl. 386).

Impugnação aos aclaratórios às e-STJ Fls. 396-399.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.179 - PB (2012/0004518-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.
2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Considerando que os presentes embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, recebo-os como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. Acerca deste princípio, impende destacar os dizeres de Bernardo Pimentel:

A fungibilidade recursal consiste na admissibilidade da troca de um recurso por outro, desde que o recorrente, diante da existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não tenha cometido erro grosseiro ao impugnar o pronunciamento jurisdicional causador do inconformismo. (Introdução aos Recursos Cíveis, e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 2008, p. 120).

Assim, passa-se à análise do agravo regimental.

A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ Fls. 377-380):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ Fl. 273):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 670-ES. APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DA LEI Nº 7.783/89, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE NA INICIATIVA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO, PELO JUDICIÁRIO, SOBRE A LEGALIDADE DA GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. DECRETO Nº 1.480/95. INCABIMENTO.

1. Análise do Agravo Retido que se julga prejudicada, eis que a matéria lá versada foi absorvida pelas razões de apelação, devendo ser, portanto, apreciada no mérito.
2. Ação Ordinária ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT, objetivando um provimento judicial que determinasse que a UNIÃO se abstinhasse de proceder quaisquer descontos em folha de pagamento dos seus substituídos, por motivo de greve levada a efeito, naquele serviço, em meados do ano de 2006.
3. A Constituição Federal de 1988 deu novo formato aos direitos dos servidores públicos, estatuinto o direito de greve, nos termos do seu artigo 37, VII, determinando que aquele direito será exercido no serviço público dentro dos termos e limites definidos em lei específica, norma introduzida pela Emenda nº 19/98.
4. É consabido que ainda não foi editada uma lei específica que cuidasse do direito de greve do servidor público. Todavia, o C. STF propôs, ao apreciar o Mandado de Injunção nº 670 – ES (julgado em 25/10/2007 e publicado, no DJE, em 31/10/2008), a solução para a omissão legislativa, com a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. Desta forma, orientou a construção jurisprudencial quanto à omissão de lei específica em relação ao direito de greve do servidor público.
5. Tendo em vista que não houve notícia, nos presentes autos, de ter havido qualquer pronunciamento do Judiciário acerca da legalidade da greve que, à época do ajuizamento da presente demanda, em meados de 2006, fora deflagrada, não haveria como se autorizar, à Administração, em proceder com os descontos dos dias parados dos referidos servidores. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ Fls. 295 e 312).

A recorrentes, nas razões recursais, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC e dos arts. 40, *caput*, 44, I e II, 116, X, e 117, I, da Lei 8.112/1990. Argumenta que "toda e qualquer ausência ao serviço é passível de desconto na remuneração do servidor público federal" (e-STJ Fl. 325).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ Fl. 351).

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ Fl. 351.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, outros julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

No mérito, a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria pacificou-se no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não-trabalhados pelos servidores públicos participantes do movimento paredista, diante da inexistência de lei específica que trate da greve no serviço público.

A esse respeito, manifestou-se a Corte Especial do STJ, na seção de 17.11.2004, que *"o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, via de regra, na paralisação dos serviços sem o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço"* (AgRg na SS 1.363/PR, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 9/2/2005).

Nesse sentido, confirmam-se também os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. (...)

2. **O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração.** Precedentes.

3. Segurança denegada.

(MS 15.272/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 07/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.(...)

2. **É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que, embora o direito de greve seja assegurado ao servidor público pela Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso VII; são legítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados.**

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO DE GREVE - DESCONTO DE DIAS PARADOS.

(...)

Embora não seja pacífico o entendimento segundo o qual o direito à greve esteja a depender de regulamentação, não se põe em questão, no âmbito desta Corte, que os dias parados devam ser descontados dos servidores que tenham participado de movimento paredista.

Recursos ordinários desprovidos.

(RMS 22.874/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0004518-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.302.179 / PB

Números Origem: 200682000042298 426454

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS TRABALHO
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS TRABALHO
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.